



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 138/17

TERESINA - PI Disponibilização: Terça-feira, 25 de Julho de 2017 – Publicação: Quarta-feira, 26 de Julho de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 709/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o TC/ nº 016641/2017,

R E S O L V E:

Exonerar, a pedido, a servidora MARÍLIA DE MOURA SANTOS NOGUEIRA RÊGO, do cargo em comissão de Assessora de Controle Externo, TC-DAS-09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, em razão da posse em cargo inacumulável, a partir do dia 25/07/2017, de acordo com art. 34, parágrafo único, IV, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 710/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Memorando nº 039/2017 protocolado sob o nº 016644/2017,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Conselheira LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS no dia 03/08/2017, para participar de Assembléia Geral e Reunião da Diretoria da referida Instituição, bem como, do evento Encontros Nacionais do IRB – Região Centro Oeste, a ser realizado em Brasília/DF, atribuindo-lhe meia diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 711/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 31/2017 – GCKennedy Barros protocolado sob o nº 016330/2017,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS e do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de 07 a 12/08/2017, para, como membros da ATRICON participarem da assinatura de Convênio entre o Tribunal Superior Eleitoral e a ATRICON, em Brasília/DF, no dia 08/08/2017, bem como, da Semana Jurídica promovida pelo TCE/SP, no período de 09 a 11/08/2017, atribuindo-lhes cinco diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 712/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 054/2017-GP protocolado sob o nº 016669/17,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, dos servidores HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Matrícula nº 97.850-7, acompanhados do Motorista FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE, Matrícula nº 97.410-2, nos dias 26 e 27 de julho do corrente ano, para dar continuidade aos trabalhos de viabilização da implantação da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI no município de Parnaíba/PI, atribuindo-lhes uma diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **KEBER DANTAS EULÁLIO**
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/016152/2017– Embargos de Declaração da Prefeitura Municipal de São Felix do Piauí – exercício 2014.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Advogado: **Dr. Felipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI nº 8.824**

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório de Representação.

Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Felipe Roney de Carvalho Alencar – OAB/PI nº 8.824**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pela empresa Estillo Transportes e Locações LTDA, que figura como parte representada nos autos do processo em epígrafe, sob pena de não conhecimento dos Embargos de Declaração apresentada, nos termos do art. 104, da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09. Eu, Jurandir Gomes Marques, Diretor Processual em Exercício do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e cinco de julho de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO TC/014530/2017/TCE/PI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2017.

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de serviços de assistência técnica e manutenção, preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e consumíveis, dos equipamentos pertencentes ao ambiente físico seguro do Datacenter do Tribunal Contas do Estado do Piauí, composto pelo ambiente Sala-Cofre, certificada conforme norma ABNT-NBR 15.247, e demais sistemas descritos no Anexo I-A do Termo de Referência.

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Abertura das Propostas: **09 de agosto de 2017 às 09:00hs (nove horas). Início da Disputa de Preços: 09 de agosto de 2017 às 11:00hs (onze horas). Horário de Brasília – DF.** O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, através do aplicativo www.licitacoes-e.com.br mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e demais informações poderão ser acessadas a partir da data de publicação deste extrato através dos seguintes endereços eletrônicos: www.tce.pi.gov.br/licitacoes_web e no www.licitacoes-e.com.br (nº 681360) até a data e horário estabelecidos para a abertura das propostas. Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí /Divisão de Licitações, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 07h:30min às 13h:30min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 25 de julho de 2017.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeiro – DLIC-TCE/PI
Matricula nº 97943-0

Apoio:

Messias Leal de Moura Lima
Matricula 97.896-5

EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO TC/015067/2017/TCE/PI

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2017.

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de conjunto motobomba centrífuga trifásica 3CV, conforme especificações e quantidades constantes do Anexo I deste Edital.

DATA, HORÁRIO E LOCAL: Abertura das Propostas: **11 de agosto de 2017 às 09:00hs (nove horas). Início da Disputa de Preços: 11 de agosto de 2017 às 11:00hs (onze horas). Horário de Brasília – DF.** O pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio da internet, através do aplicativo www.licitacoes-e.com.br mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – em todas as suas fases.

AQUISIÇÃO DO EDITAL: O Edital e demais informações poderão ser acessadas a partir da data de publicação deste extrato através dos seguintes endereços eletrônicos: www.tce.pi.gov.br/licitacoes_web e no www.licitacoes-e.com.br (nº 681362) até a data e horário estabelecidos para a abertura das propostas. Maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí /Divisão de Licitações, à Av. Pedro Freitas, nº 2100, Bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 07h:30min às 13h:30min, ou, ainda pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina (PI), 25 de julho de 2017.

Ivete Maria Gonçalves
Pregoeiro – DLIC-TCE/PI
Matricula nº 97943-0

Apoio:

Messias Leal de Moura Lima
Matricula 97.896-5



PORTARIA Nº 353/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 016357/2017,

RESOLVE:

Designar a servidora **RAIMUNDA NONATA ARAÚJO MEDEIROS**, matrícula nº 02.012-5, para substituir a titular da Chefia da Seção de Finanças, Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa, matrícula nº 87.990-X, de 21/07 a 04/08/17, gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº354/2017 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, da servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Datas</i>	<i>Requerimentos nº</i>
98.233-4	Suely Ramos Ribeiro Gonçalves	Auditora de Controle Externo	IV DFAM	16/06/2017, 14/07/2017 e 17/07/2017	016589/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 357/2017 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 016582/2017,

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSE BEZERRA NETO**, matrícula nº 96.426-3, para substituir a titular da Chefia da Seção de Manutenção, Maria da Conceição da Silva Oliveira, matrícula nº 02.035-4, de 07/08 a 21/08/17, gozo de férias da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de julho de 2017.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO n° 2.044-A/17

DECISÃO Nº 373-A/17

PROCESSO: TC/005468/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS HOSPITAL GETÚLIO VARGAS/TERESINA - Exercício 2015.

RESPONSÁVEIS: Clara Francisca dos Santos Leal (Diretora)

Rafaela Magalhães Canuto (Presidente da CPL)

Marta de Castro Moraes, Maria Crisálida Carvalho Fernandes (Pregoeira)

José Dantas de Fonseca (Pregoeiro)

ADVOGADO: Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89 (sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Hospital Getúlio Vargas – Teresina. Exercício Financeiro de 2015. Prevalência de falhas de cunho formal e de pequena monta, não causando dano ao erário Regularidade. Unânime. Implementação de recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do contraditório da VI DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 12 e 17), considerando a sustentação oral do advogado Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934/89 e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** às contas do Hospital Getúlio Vargas – HGV, exercício 2015, sem aplicação de multa à gestora e demais responsáveis pelas licitações, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela implementação das recomendações sugeridas pela divisão técnica em relatório atinente à prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente/Relator

(assinado digitalmente)

Fui Presente: Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

PARECER PRÉVIO n° 212/2017

DECISÃO Nº 373/17

PROCESSO: TC/005277/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS - exercício financeiro 2015.

Gestor: Manoel Oliveira Galvão (Prefeito).

Advogado: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira- OAB/ PI-7332 e outro (peça 47).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Coronel José Dias. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Ocorrências sanadas e/ou parcialmente sanadas. Parecer prévio recomendado a Aprovação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando com o parecer Ministerial, pela emissão de



parecer prévio de **aprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 60).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de junho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 2041/2017

DECISÃO Nº 373/17

PROCESSO: TC/005277/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015.

Gestor: Manoel Oliveira Galvão (Prefeito).

Advogado: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/ PI – 7.332 e outro (peça 47).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Coronel José Dias. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Ausência de licitação. Regularidade com Ressalvas. Não Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 60).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 60.).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de junho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 2042/2017

DECISÃO Nº 373/17

PROCESSO: TC/005277/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015.

Gestor: Manoel Oliveira Galvão (Gestor).

Advogado: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/ PI – 7.332 e outro (peça 47).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.



Prestação de Contas do Município de Coronel José Dias. FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. Ocorrência sanada. Regularidade com Ressalvas. Não Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 60).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 60.).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de junho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

ACÓRDÃO nº 2043/2017

DECISÃO Nº 373/17

PROCESSO: TC/005277/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE CORONEL JOSÉ DIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015.

Gestora: Flávia Patrícia Teixeira Rocha (Gestora).

Advogado: Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI – 7.332 e outro (peça 47).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas do Município de Coronel José Dias. FMS. Exercício Financeiro de 2015. Ocorrências sanadas. Regularidade com Ressalvas. Não Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), considerando a sustentação oral da advogada Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) que se reportou as falhas apontadas e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 60).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 60).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de junho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC



ACÓRDÃO nº 2044/2017

DECISÃO Nº 373/17

PROCESSO: TC/005277/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL JOSÉ DIAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015.

Gestor: Jurandir Damasceno Oliveira (Presidente).

Advogado: Kleisan Robson Ribeiro de Negreiros - OAB/ PI – 262-B (peça 51).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coronel José Dias. Exercício Financeiro de 2015. Peças ausentes. Regularidade com Ressalvas. Não Aplicação de Multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça 32), o contraditório da II DFAM (Peça 54), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 60).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa ao gestor** nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 60).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 28 de junho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente / Relator

(Assinado Digitalmente)

Fui Presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Representante do MPC

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO:	TC/001550/2017
ASSUNTO:	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADO:	ANTÔNIO MORAIS CARVALHO
ÓRGÃO DE ORIGEM:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESINA-SEMEC
RELATORA:	CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR:	MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO	Nº 198/17 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor ANTÔNIO MORAIS CARVALHO, matrícula nº 001608, CPF nº 079.368.263-00, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria de Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com arimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação com proventos integrais, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.417/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 1.950, de 31 de agosto de 2016, concessiva da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.302,10** (Um mil trezentos e dois reais e dez centavos), composto das seguintes parcelas:



DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.302,10
Proventos A Receber	R\$ 1.302,10

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/001279/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MUNICÍPIO DE PARNAÍBA (IPMP)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 200/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE OLIVEIRA**, CPF nº 352.535.503-30, ocupante do cargo de Professora, Classe “M”, Nível VIII, 40 horas, matrícula nº 11361, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, com arrimo no artigo 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88, bem como o art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 591/2016, de 10/11/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1730, de 11/11/2016, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos mensais totalizam o valor de R\$ 5.660,86 (*cinco mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e seis centavos*), compostos pelas seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento, de acordo com o artigo 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010.	R\$ 3.904,04
II – Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba.	R\$ 976,01
III – Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI.	R\$ 780,81
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.660,86

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho 2017.

(Assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/003300/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DE JESUS COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 201/2017 – GWA



Trata o presente processo de TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA, *ex officio*, de **Francisco de Jesus Costa**, CPF nº 338.501.003-91, matrícula nº 0132152, Soldado-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com os arts. 88, III e 91, “c” da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 4º, parágrafo único da LC nº 17/96.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 32 da peça nº 02, publicado no D.O.E. nº 232, de 15 de dezembro de 2016, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.147,74 (*três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos*), composto das seguintes parcelas: subsídio no valor de R\$ 3.100,00 (art. 53 da Lei nº 5.378/04 e anexo único da Lei nº 6.173/12) e b) VPNI no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/001867/2017
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADOS: JEORGINA SANTOS SILVA CARMO (CONJUGE) E PAULO RENATO SANTOS FERREIRA CARMO (FILHO MENOR)
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 202/17 - GWA

Os presentes autos tratam do benefício de *Pensão por Morte* concedida em favor de JEORGINA SANTOS SILVA CARMO, CPF nº 497.362.563-91, na condição de esposa e a PAULO RENATO SANTOS FERREIRA CARMO, CPF nº 078.403.853-89, na condição de filho menor, em virtude do falecimento de José Américo Ferreira Carmo, matrícula nº 0093, servidor inativo no cargo de professor, do quadro de pessoal do Município de Cajazeiras do Piauí, com fundamento no art. 40 da Lei Municipal nº 187/2014 c/c art. 40, § 7º, inciso I, da CF/88, óbito ocorrido em 01.05.2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que os requerentes, preenchem as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteado, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 70/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, edição nº MMMCCXXXVII, de 23/12/2016, que concedeu o benefício da pensão por morte aos requerentes, em observância ao disposto no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, no valor mensal de **R\$ 2.953,99** (Dois mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), com base na Lei Municipal nº 187/2014.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de julho de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto

Processo: TC nº 015535/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
Interessada: **Maria do Socorro Monteiro da Silva**.
Órgão de origem: FMPS-Fundo Munic. de Previdência Social de União.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.
Decisão nº 219/17–GLM



Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, concedida à servidora **Maria do Socorro Monteiro da Silva**, CPF nº 132.824.253-68, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, matrícula nº 0667, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação de União-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 134/2017 – (Peça 02, fl. 50), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XV, Edição MMMCCLXXI de 09/02/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais – **Sr.ª Maria do Socorro Monteiro da Silva**, nos termos do **art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88 c/c o art. 33 e 41 da Lei Municipal nº 526/2008 c/c o art. 1º da Lei Federal 10.887/04 e, ainda, conforme o Processo de Aposentadoria nº matr. 667**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

SERVIDOR (A): MARIA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA	
MATRÍCULA: 0667	
CARGO: AULIAR ADMINISTRATIVO	
LOTAÇÃO: INATIVOS PREVI-UNIÃO	
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Valor da remuneração de DEZEMBRO/2016	R\$ 1.056,00
Valor da Média 80%, conforme art. 1º, da Lei Federa nº 10.887/2004	R\$ 743,36
Redutor utilizado (proporcionalidade)	R\$ 84,21%
Valor após aplicação do redutor	R\$ 625,98
Valor do salário mínimo Janeiro/2016	R\$ 937,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 937,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 015705/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: **Maria José Soares Siqueira Valentim**.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Barbosa.

Decisão nº 220/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria José Soares Siqueira Valentim**, CPF nº 129.874.503-97, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0004758, do quadro funcional da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1010/2017 – (Peça 02, fl. 171), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 107 de 08/06/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Maria José Soares Siqueira Valentim**, nos termos do **art. 3º, inciso I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.698,55** (mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, ALTERADA PELO ART. 3º DA LEI Nº 6.856/2016	R\$ 1.640,95
Vantagens Remuneratórias	(Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.698,55

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de julho de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 210/2017-GDC

PROCESSO: TC/015623/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NEIDE MOURA FÉ ARAÚJO (CPF nº 047.323.083-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **NEIDE MOURA FÉ ARAÚJO**, CPF nº 047.323.083-68, RG nº 105.913 SSP-PI, Pis/Pasep nº 1.005.959.449-4, nascida em 18/06/1952, matrícula nº 026382, ocupante do cargo de Médica 20 horas, especialidade Clínica, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde- FMS, com arribo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.026, de 03 de março de 2017 (fl. 47 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 10814/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 3430/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 226/2017** (fls. 42/43 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 12.859,00 (doze mil oitocentos e cinquenta e nove reais) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): NEIDE MOURA FÉ ARAÚJO	
CARGO: Médica 20 Horas	MATRÍCULA: 026382
ESPECIALIDADE: Clínica	NÍVEL: “C6”
Lotação: FMS	CPF: 047.323.083-68
<ul style="list-style-type: none"> Vencimentos, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar Municipal nº 4.885/2016..... 	R\$ 12.859,00
PROVENTOS A RECEBER.....	R\$ 12.859,00

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 211/2017-GDC

PROCESSO: TC/014472/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA *EX OFFICIO*

INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA (CPF nº 022.355.138-40)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO**, em que figura como interessado o Sr. **FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA**, nascido em 01/10/1961, CPF nº 022.355.138-40, RG nº 10.1003413-8 PMP-PI, Matrícula nº 0132560, CABO-PM, lotado no 2º BPM/PARNAÍBA do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro nos **art. 88, III e 91 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 53 da Lei nº 5.378/04**, para fins de registro da legalidade da Reforma



publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 101 de 31/05/2017 (fl. 99, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 673/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMV 3442/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 100, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 30 de maio de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.197,74 (três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.150,00
VPNI- LEI Nº 6.173/ 2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.197,74

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de julho de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(ADMISSIBILIDADE RECURSO)

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Diretor do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz de São Raimundo Nonato-PI, Sr. ROGÉRIO ARAÚJO DE CASTRO (CPF nº 352.448.443-34), na condição de interessado, via advogado Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) com procuração sob a peça 3, em face do Acórdão nº 1.363/2017 (peça 4) do processo TC/05232/2015, de julgamento de Irregularidade das Contas de Gestão do município de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 115/17 de 23/06/2017 (peça 4).

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/016211/2017**, protocolado em 17/07/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles o art. 154 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 405, inciso II, art. 406, 414, e 428, 429 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Visto a admissão do Recurso de Reconsideração por esta Egrégia Corte de Contas em 24/07/2017, encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Em seguida, retornem ao presente Relator para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 24 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 001/2017 - R_A

PROCESSO TC nº: 014.129/15

ASSUNTO: Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 04/2015, de 16/12/2015.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura de Juazeiro do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Antônia Alves Gomes da Silva



*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato de retificação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sr^a. Antônia Alves Gomes da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato de retificação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, da Sr^a. Antônia Alves Gomes da Silva, CPF nº. 227.686.883-04, matrícula nº. 0247, ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Cumpra esclarecer que o primeiro ato concessório de aposentadoria da servidora (Portaria nº. 004/2015) estava equivocado, em razão de não constar o detalhamento e a fundamentação das parcelas que compõem os proventos.

Em virtude disso, a Segunda Câmara desta Corte de Contas decidiu através do Acórdão nº. 2.364/15, converter o julgamento do presente processo em diligência recomendando ao Prefeito do Município de Juazeiro do Piauí que emitisse um Ato Retificador do benefício em comento, detalhando os proventos que compõem o benefício, e fundamentando suas parcelas.

A Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, por sua vez, editou um novo ato concessório (Portaria nº 04/15, de 16/12/2015), detalhando as seguintes parcelas componentes do benefício da servidora: a) Vencimento (R\$ 1.157,85 – Lei Municipal nº 129/15); b) Quinquênio (R\$ 365,00 - Lei Municipal nº 129/15) e c) 2º Turno (R\$ 1.157,85 - Lei Municipal nº 129/15), perfazendo o total de R\$ 2.680,71.

Submetido à análise técnica, a Divisão de Aposentadorias e Pensões atestou o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo **REGISTRO** do ato concessório.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que a servidora foi aposentada, contudo não constava, no ato concessório, o detalhamento e a fundamentação das parcelas que compõem os proventos.

O novo ato concessório (Portaria nº. 04/2015) retifica o cargo da servidora e traz as seguintes parcelas componentes do benefício da servidora: a) Vencimento (R\$ 1.157,85 – Lei Municipal nº 129/15); b) Quinquênio (R\$ 365,00 - Lei Municipal nº 129/15) e c) 2º Turno (R\$ 1.157,85 - Lei Municipal nº 129/15), perfazendo o total de R\$ 2.680,71.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº 04/2015 - no valor mensal de R\$ 2.680,71 (dois mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e um centavos), à Sr^a. Antônia Alves Gomes da Silva, CPF nº. 227.686.883-04, matrícula nº. 0247, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de agosto de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 126/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 014.910/2016

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 439, de 12/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Parnaíba-PI

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Auxiliadora de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Auxiliadora de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Auxiliadora de Sousa, CPF nº. 239.949.673-68, matrícula nº. 11640, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito da interessada, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: os documentos pessoais; contracheque; declaração de bens; e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003 c/c o art. 40, § 5º da CF e no art. 39, III, § 1º da Lei 2.192/2005.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 439/16, expedida em doze de julho de dois mil e dezesseis, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Ano XVIII – nº 16521, de quinze de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 6.895,93** (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.755,82 (Vencimento de acordo com a Lei Municipal de Parnaíba nº 2.701/2012) e b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 1.188,95 (de acordo com art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92); c) Gratificação de Regência R\$ 951,16 (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/2010).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do



ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 439/16 - no valor mensal de **R\$ 6.895,93** (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) mensais a Sr^a. Maria Auxiliadora de Sousa, CPF nº. 239.949.673-68, matrícula nº. 11640, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de julho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 123/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 014.375/17

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 73/2017, de 01/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria Onilda de Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato
concessório de Aposentadoria por Invalidez com
Proventos Integrais da Sr^a. Maria Onilda de Sousa.*

3. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Onilda de Sousa, CPF nº. 521.080.583-20, matrícula nº. 58-1, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

4. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, laudo médico pericial de invalidez permanente e o ato concessório. Portanto, tem o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 36, inciso I da Lei 02/14 e no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 73/2017, expedida em um de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCXLIV de um de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento de acordo com a Lei nº 01, de 08 de maio de 2013, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores públicos do Município de Boqueirão do Piauí - Pi.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria nº. 73/2017 - no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais à Srª. Maria Onilda de Sousa, CPF nº. 521.080.583-20, matrícula nº. 58-1, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de julho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº.124/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 011.126/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 600/2017, de 16/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Ivanyzia Vieira Cavalcante Pessoa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ivanyzia Vieira Cavalcante Pessoa.*

5. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Ivanyzia Vieira Cavalcante Pessoa, CPF nº. 397.413.033-00, matrícula nº. 0866032, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.



Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

6. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 600/2017, expedida em dezesseis de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 65 de cinco de abril de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.112,87** (três mil, cento e doze reais e oitenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.069,50 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16) e b) Gratificação Adicional R\$ 43,37 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 600/17 - no valor mensal de **R\$ 3.112,87** (três mil, cento e doze reais e oitenta e sete centavos) mensais à Srª. Ivanyzia Vieira Cavalcante Pessoa, CPF nº. 397.413.033-00, matrícula nº. 0866032, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de julho de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº.125/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 010.496/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 556/2017, de 17/03/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Zilda Maria Rodrigues dos Santos e Sousa

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato
concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade*



7. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Zilda Maria Rodrigues dos Santos e Sousa, CPF nº. 394.555.803-49, matrícula nº. 058734-6, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe B, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

8. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e § 5 do art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 556/2017, expedida em dezessete de março de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 58 de vinte e sete de março de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 2.814,09** (dois mil, oitocentos e quatorze reais e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.732,18 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06, acrescentada pelo art. 4º da Lei nº 6.900/16) e b) Gratificação Adicional R\$ 81,91 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 556/17 - no valor mensal de **R\$ 2.814,09** (dois mil, oitocentos e quatorze reais e nove centavos) mensais à Sr^a. Zilda Maria Rodrigues dos Santos e Sousa, CPF nº. 394.555.803-49, matrícula nº. 058734-6, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de julho de dois mil e dezessete.

Assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº 007/17 – I_N

PROTOCOLO Nº. 015.694/2017 (Processo de Inspeção Extraordinária do Município de Floresta do Piauí, exercício financeiro de 2017)

ASSUNTO: Pedido de juntada de defesa

ENTIDADE: Município de Floresta do Piauí

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

REQUERENTE: Sr. Amilton Rodrigues de Sousa – Prefeito Municipal

ADVOGADO: sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Amilton Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal de Floresta do Piauí, no exercício financeiro de 2017, requerendo a juntada da defesa protocolada sob o número nº 015.694/2017 aos autos do processo TC nº 011.492/2017 com a consequente análise das alegações e dos documentos juntados.

O Prefeito Municipal foi citado para formalizar sua defesa no prazo comum e improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos da aludida Inspeção neste Tribunal. De acordo com a Certidão de decurso de prazo emitida por este Tribunal, peça nº 9 nos autos do TC nº 011.492/2017, a juntada do AR foi realizada em 14/06/2017, e a defesa do gestor somente foi apresentada nesta Corte em 11/07/2017, tendo sido protocolada, portanto, fora do prazo.

Assim, os documentos apresentados pelo gestor não constam no processo em face de sua intempestividade. As razões e documentos apresentados extemporaneamente não deverão ser recebidos pelo Tribunal, conforme depreende-se do art. 143 § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/09, *in verbis*:

Art. 143. [...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pela parte quando sejam **intempestivas**, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (grifos nossos)

Desse modo, decido pelo INDEFERIMENTO do pedido de juntada do protocolo 015.694/2017, bem como pelo não recebimento das justificativas apresentadas intempestivamente.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 21 de julho de 2016.

- Assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM nº 024/17 - R_C

PROCESSO: TC nº. 016.437/17 - Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão

ENTIDADE: Município de Dom Expedito Lopes - Exercício Financeiro de 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

RECORRENTE: Sr. Alexo de Moura Belo - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019

Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho- OAB/PI nº 5085

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Alexo de Moura Belo, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, objetivando a modificação do *Acórdão nº 633/2017*, o qual julgou irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, exercício financeiro de 2014, com aplicação de multa de 1.000 UFR/PI e ainda, uma imputação de débito no montante de R\$ 826.150,00 (oitocentos e vinte e seis mil e cento e cinquenta reais).

A lavra recursal encontra-se fundamentada nos artigos 405, I e 406, do RI TCE/PI, sendo interposta em obediência aos aspectos relativos à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Desse modo, **CONHEÇO** o presente Recurso de Reconsideração, em face do preenchimento dos requisitos regimentais necessários à sua admissibilidade, mormente a tempestividade e legitimidade recursal, além de sua regular instrução processual e interesse.

Ato contínuo, encaminhe-se o processo em epígrafe ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Teresina (PI), 21 de julho de 2017.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de Julho de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões